

**5º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL  
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS**



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 08 - ANO I - AGOSTO 2009

**O MOMENTO OPORTUNO PARA O INTERROGATÓRIO NO PROCESSO PENAL  
ELEITORAL – QUESTÃO CONTROVERTIDA**

O Código de Processo Penal, em 2008, sofreu substanciais alterações, dentre as quais as introduzidas pela lei 11.719, relativas à defesa prévia, absolvição sumária e o momento para o interrogatório, dentre outras.

Conforme dispõe o novel artigo 394, §§2º e 4º do CPP:

*“§ 2o Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial.*

*(...)*

*§ 4o As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código”.*

Assim, percebe-se que toda a disposição relativa à defesa preliminar e à absolvição sumária passa a ser aplicada aos procedimentos especiais, devendo-se seguir, daí em diante, o rito especial previsto na legislação própria.

Com isso, poder-se-ia concluir – sendo inclusive este o entendimento da Coordenação – que após a etapa do pronunciamento quanto à absolvição sumária, deve ser seguido os artigos 359 e seguintes do Código Eleitoral, conforme determina os dispositivos acima transcritos; ou seja, será designado dia e hora para o depoimento pessoal do acusado.

Entretanto, a Excelentíssima Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Silvana Batini, possui a respeitável posição orientativa de que o interrogatório, no processo penal eleitoral, deve ocorrer ao final da instrução, seguindo-se o rito previsto, atualmente, no CPP, diferentemente do disposto no art. 359 do Código Eleitoral.

Esse posicionamento se fundamenta pela garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, que seriam mais bem resguardados se o interrogatório fosse realizado após a fase instrutória, já com os depoimentos e demais provas produzidas, o que poderia facilitar a argumentação da tese de defesa, já de acordo com o desfecho probatório.

Segundo a Excelentíssima Procuradora, o TRF da 2ª Região vem aplicando o CPP mesmo para os processos de competência originária, previstos na Lei 8.038/90, o que, pelo mesmo fundamento, justificaria a sua aplicação em âmbito eleitoral. A questão sobre a incidência da alteração trazida pela Lei 11.719/08 na Lei 8.038/90, quanto à exigência de defesa prévia, encontra-se pendente de julgamento pelo pleno do STF (AP 478/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 25.6.2009; noticiado no informativo nº 552 do STF).

O que pode ser percebido é que a questão é controversa e há posicionamentos em ambos os sentidos, seja na jurisprudência ou doutrina. Ainda não se tem uma decisão superior sobre o assunto.

Cabe ressaltar que, diante do cenário jurídico exposto, o(a) Promotor(a) Eleitoral poderá seguir as orientações da Excelentíssima Procuradora Regional Eleitoral.

**ATUAÇÃO DOS PROMOTORES ELEITORAIS NA PROPAGANDA ELEITORAL  
- ELEIÇÕES 2010 –**

**PERÍODO ANTERIOR À RESOLUÇÃO DO TRE QUE DESIGNA PARA AS FUNÇÕES  
DE PODER DE POLÍCIA NA PROPAGANDA**

Nos últimos dias, o 5º Centro de Apoio Operacional vem recebendo um número crescente de ouvidorias nas quais se noticiam fatos caracterizadores de propaganda antecipada. Em razão disso, a Coordenação Eleitoral resolveu sintetizar algumas informações sobre as **atribuições atuais** dos Promotores no que tange às propagandas eleitorais referentes às eleições gerais de 2010.

Conforme disposto no Calendário Eleitoral, os Tribunais Regionais têm até o dia 18 de dezembro

**ÍNDICE**

ATUAÇÃO DOS PROMOTORES ELEITORAIS NA

PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2010 ..... 01

PROPAGANDA ELEITORAL TSE - 2009/1 ..... 02

**EXPEDIENTE**



5º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar  
Centro - CEP 20020-080

Telefone: 2532-9655

Fax: 2550-7199

E-mail: cao5@mp.rj.gov.br

Coordenador  
**Marcos Ramayana**

Servidores Responsáveis  
**Fernando Castro (administrativo)**  
**Heidy Ellen (jurídico)**

Servidora  
**Bianca Ottaiano**

Estagiários  
**Rômulo (manhã)**  
**Marlon (tarde)**

• • •

Projeto gráfico  
**STIC - Equipe Web**

de 2009 para designar os Juizes auxiliares para apreciação das Reclamações e Representações (conforme art. 96, §3º da Lei 9.504/97). Juntamente com tais designações, costuma ser publicada a resolução que trata da designação dos Juizes Eleitorais para exercerem as funções referentes à fiscalização e exercício do poder de polícia na propaganda política eleitoral (e, conseqüentemente, através de Ato do PGJ, o Promotor lotado na respectiva Zona Eleitoral).

Até a publicação dessas resoluções, as atribuições dos Promotores Eleitorais na repressão da propaganda eleitoral são idênticas.

Tendo ciência da ocorrência de propaganda antecipada no âmbito da Zona Eleitoral em que atua, cumpre ao Promotor adquirir dados comprobatórios do ilícito e encaminhá-los à Procuradoria Regional Eleitoral, a quem compete a adoção das medidas judiciais cabíveis. Para isso, pode contar com o apoio do GAP e da CSI.

Nesse momento, portanto, cumpre angariar subsídios para viabilizar a devida repressão e punição do sujeito infrator (como por exemplo, fotografar placas, faixas, outdoors etc.), remetendo todo o material probatório para a Dra. Silvana Batini, através do 5º CAOP ou diretamente, utilizando-se dos dados abaixo:

Endereço: Rua Uruguaiana, nº 174, Sala 1.501-A – CEP 20.050-092.  
Telefones: 3554-9185 (Secretário André); 3554-9186 (Assessor Renato).  
E-mail: silvana@pr2.mpf.gov.br

Cumpra salientar a importância do esforço comum com vistas a otimizar o trabalho do Ministério Público Eleitoral na defesa do regime democrático, ressaltando-se o disposto no art. 19 da Resolução Conjunta MPRJ/MPE nº 10/09:

“Art. 19 – No exercício das funções eleitorais, os membros do Ministério Público Eleitoral prestarão colaboração mútua entre si, realizando eventuais diligências locais que lhes sejam solicitadas por outros membros ou pela Procuradoria Regional Eleitoral”.

Por fim, não obstante o conservador entendimento que vem sendo esposado pelo TSE no que tange à caracterização das propagandas antecipadas (vide decisões de 2009 a seguir), é cabível ao promotor diligenciar contra qualquer divulgação de cidadãos tendente a revelá-los como possíveis candidatos, o que, pelo senso comum, prescinde do exposto pedido de votos ou promessa de realizações futuras para configurar o intuito de divulgação antecipada daquela pretensa candidatura, burlando, assim, a legislação eleitoral.

## JURISPRUDÊNCIA SOBRE PROPAGANDA ELEITORAL TSE – 2009/1

### **Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Caracterização. Fatos. Provas. Reexame. Impossibilidade.**

A jurisprudência da Corte entende caracterizar ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.

Não há como rever as premissas de fato da decisão recorrida em se tratando de recurso especial.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.780/SE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 5.2.2009. (Inf.1/09).*

### **Recurso Ordinário nº 1.363/SE.**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani.**

**Ementa:** Recurso ordinário. Investigação judicial. Apresentador. Programa de rádio.

1. Para a procedência da investigação judicial, fundada em uso indevido de meio de comunicação social, exige-se a demonstração da potencialidade do ato em influir no resultado do pleito.

2. Não se evidencia a indispensável potencialidade no que concerne à veiculação de programa de rádio, em algumas oportunidades, ocorridas 14 meses antes do pleito, em que o apresentador fez menção à candidatura e enalteceu qualidades pessoais e parlamentares.

3. Hipótese em que o fato narrado na investigação foi objeto de representação por propaganda eleitoral antecipada, tendo sido o investigado condenado por tal prática.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

*DJE de 27.4.2009. (Inf.13/09).*

### **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.860/SP.**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.**

**Ementa:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral extemporânea. Programa partidário. Rádio. Multa. Matéria de fato. Matéria de prova. Reexame. Impossibilidade. Não provimento.

1. A jurisprudência do TSE firmou-se pela possibilidade da cumulação das penas previstas no art. 45 da Lei nº 9.096/95 (cassação do direito de transmissão do partido que desvirtuar propaganda partidária) e no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (multa por propaganda eleitoral extemporânea), quando ambas ocorrerem concomitantemente.

2. Admite-se a participação de filiados com destaque político durante a veiculação de programa partidário, desde que não se exceda o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário.

3. É vedado o reexame de fatos e provas em sede extraordinária (Súmula-STF nº 279).

4. Divergência jurisprudencial não configurada.

5. Agravo regimental desprovido.

*DJE de 11.5.2009. (Inf. 15/09).*

### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.901/SC.**

**Relator: Ministro Felix Fischer.**

**Ementa:** Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Outdoors. Ausência de apelo explícito ou implícito ao eleitor. Propaganda eleitoral extemporânea. Não configuração. Não provimento.

1. A partir da moldura do acórdão recorrido, admite-se a reavaliação jurídica dos fatos nela delineados, sem que isso implique contrariedade às súmulas nos 7/STJ e 279/STF. Precedentes: AgRAgRREspe no 26.209/MG, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 2.5.2007; AgRREspe no 25.961/PB, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 21.2.2007; REspe no 25.144/BA, DJ de 24.3.2006; REspe no 25.247/PE, DJ de 16.9.2005, ambos da relatoria do Min. Marco Aurélio Mello. In casu, na decisão agravada, houve a reavaliação jurídica dos fatos descritos no aresto regional e não reexame de fatos.

## JURISPRUDÊNCIA SOBRE PROPAGANDA ELEITORAL TSE – 2009/1

2. Na linha dos precedentes desta Corte superior, mensagens de cumprimento e felicitação, sem referência a eleição vindoura ou a outro elemento que induza o eleitor a concluir que o possível candidato é o mais apto a exercer mandato eletivo, não configuram propaganda eleitoral extemporânea. Precedentes: AgRREspe no 26.236/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 11.4.2007; AgRREspe no 25.961/PB, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 21.2.2007. 3. Agravo regimental desprovido. DJE de 21.5.2009. (Inf.16/09).

### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.814/MA. Relator: Ministro Fernando Gonçalves.**

**Ementa:** Embargos de declaração. Decisão monocrática. Recebimento. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Representação. Difusão de opinião contrária a candidato. Responsabilidade. Emissora de rádio. Multa.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes.
2. O art. 45 da Lei nº 9.504/97 estabelece vedações às emissoras de rádio e televisão quanto à veiculação, em sua programação normal e de noticiário, de propaganda política ou difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação e a seus órgãos ou representantes, impondo àquelas que o infringirem multa pecuniária.
3. O agravo regimental deve afastar os fundamentos de decisão impugnada. 4. Agravo a que se nega provimento.

DJE de 21.5.2009. (Inf.16/09).

### **Recurso Ordinário no 1.465/RJ.**

**Relator: Ministro Eros Grau.**

**Ementa:** Recurso ordinário. Eleições 2006. Candidata a deputada estadual. Manutenção de núcleo social de assistência. Abuso do poder econômico. Ausência. Recurso desprovido.

1. Não comprovada a finalidade eleitoral, permite-se a direção de núcleo assistencial de natureza privada, por candidato. Precedente.
2. Ausente, in casu, o suposto abuso de poder econômico e político previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64/90.
3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

DJE de 21.5.2009. (Inf.16/09).

**Agravo regimental. Recurso especial. Caráter pessoal. Promoção. Existência. Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Descaracterização.** Mensagens de felicitação, contendo o nome e o cargo do político, sem qualquer menção à sua atuação política, planos ou interesse a pleito futuro, configura mera promoção pessoal, e não propaganda eleitoral antecipada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 35.539/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 26.5.2009. (Inf.18/09).*

**Recurso ordinário. Gestão. Recursos financeiros. Excesso. Utilização. Abuso do poder econômico. Caracterização. Candidato. Benefício. Demonstração. Necessidade. Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Captação de sufrágio. Período eleitoral. Anterioridade. Liberdade de imprensa. Descaracterização. Eleições. Potencialidade. Análise. Resultado. Vinculação. Desnecessidade. Jornal. Influência. Prova. Exigência.**

Configura-se abuso do poder econômico quando o candidato despende excessivamente recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão, em seu favorecimento eleitoral. Por outro lado, não ficam caracterizados os abusos de poder econômico e político quando não há comprovação de que dos fatos narrados resulta benefício à candidatura de determinado concorrente. Para que seja considerada antecipada a propaganda, ela deve levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que contribuam para inferir que o beneficiário é o mais apto para a função pública, ou seja, é preciso que, antes do período eleitoral, se inicie o trabalho de captação dos votos dos eleitores. As propagandas não institucionais que veiculam um enaltecimento da pessoa do candidato e suas realizações não estão incluídas no exercício estritamente jornalístico, que está assegurado pelo direito fundamental da liberdade de imprensa. O exame da potencialidade não se prende

ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo.

A respeito da potencialidade da veiculação de publicidade ilegítima em mídia impressa, a jurisprudência desta Corte tem entendido que somente fica demonstrada no caso de se evidenciar que foi de grande monta, já que o acesso à mídia impressa depende do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. *Recurso Ordinário nº 2.346/SC, rel. Min. Felix Fischer, em 2.6.2009. (Inf.18/09).*

### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 22.494/MG. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.**

**Ementa:** Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Preliminares. Incompetência do juiz de primeiro grau. Ausência. Violação. Princípio do juiz natural. Parecer. Ministério público. Posterioridade. Defesa. Cerceamento de defesa não configurado. Distribuição. Informativo. Ações do parlamentar. Período pré-eleitoral. Propaganda extemporânea e subliminar. Eleições 2004.

I – A decisão proferida por juiz eleitoral, cujas atribuições foram referendadas pelo TRE por meio de resolução, não viola o princípio do juiz natural.

II – A manifestação do Ministério Público após a defesa não caracteriza cerceamento de defesa quando este não apresenta documento novo.

III – Caracteriza propaganda antecipada e subliminar a distribuição, em período pré-eleitoral, de informativos contendo nome, cargo, legenda partidária e fotografia e exaltando as atividades do parlamentar.

IV – O cotejo analítico entre a decisão agravada e aquelas adotadas como paradigma é imprescindível ao conhecimento do recurso.

V – Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 18.6.2009. (Inf. 20/09).

**Eleições 2006. Agravo regimental. Recurso especial. Inserção de propaganda partidária. Objetivo. Desvio. Propaganda eleitoral. Veiculação. Dissídio jurisprudencial. Inocorrência. Matéria de fato. Reexame. Impossibilidade.**

É lícita a exploração do desempenho de filiado no exercício de mandato eletivo, o que não caracteriza promoção pessoal ou propaganda eleitoral quando evidenciado o interesse na exibição do modo de administrar, segundo os princípios e o ideário da agremiação responsável pela propaganda, com a divulgação de programas e obras desenvolvidas sob a administração do filiado.

Afasta-se o dissídio jurisprudencial ante a ausência de similitude entre os fatos do acórdão paradigma e os da decisão recorrida. Nova qualificação jurídica às mensagens partidárias, em sentido diverso ao que decidido pelo TRE, demanda o reexame de fatos, o que é inviável na via especial, a teor do que dispõe a Súmula-STF nº 279. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.151/SC, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 23.6.2009. (Inf. 21/09).*

**Eleições 2006. Agravo regimental. Recurso especial. Parte processual. Prejuízo. Ausência. Nulidade. Decretação. Inocorrência. Representação. Ajuizamento. Eleição. Data limite. Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Multa. Aplicação. Possibilidade. Matéria de fato. Prova. Reexame. Inadmissibilidade. Dissídio jurisprudencial. Descaracterização.** Não se declara nulidade sem a demonstração do prejuízo suportado pelas partes. O prazo para ajuizamento de representação, com fundamento no art. 36 da Lei nº 9.504/97, vai até a data das eleições. É possível a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, quando comprovada a prática de propaganda eleitoral extemporânea em espaço reservado à divulgação dos partidos. Isso porque consignou-se neste Tribunal que a propaganda eleitoral se caracteriza por levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. Concluir em sentido diverso ao que decidido pela instância regional demanda o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula-STF nº 279. Não se conhece do recurso especial pela divergência,

## JURISPRUDÊNCIA SOBRE PROPAGANDA ELEITORAL TSE – 2009/1

quando a orientação do Tribunal se firma no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula nº 83 do STJ). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.971/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 25.6.2009. (Inf. 21/09).*

**Eleições 2006. Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda irregular. Internet. Liberdade de pensamento. Eleição. Legitimidade. Princípios constitucionais. Equivalência. Matéria de fato. Prova. Reexame. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial. Descaracterização.**

O TSE já consignou que a liberdade de manifestação do pensamento, garantida pela CF/88, e a liberdade de imprensa são princípios equivalentes, na ordem constitucional, aos da lisura e legitimidade dos pleitos e igualdade dos candidatos, que visam à garantia do equilíbrio da disputa eleitoral. A mera transcrição de ementas dos julgados apontados como paradigmas não serve para configurar o dissídio jurisprudencial. É inadmissível, na via extraordinária, recurso especial para reexame de matéria fático-probatória (Súmula nº 279 do STF). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.844/MA, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 23.6.2009. (Inf. 21/09).*

**Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Caracterização. Razões. Reiteração. Inadmissibilidade. Decisão agravada. Manutenção. Dissídio jurisprudencial. Demonstração. Ausência.**

É considerada propaganda extemporânea a propaganda institucional realizada com o intuito de promover a candidatura de prefeito à reeleição municipal. É inadmissível a mera reiteração das razões do recurso especial no agravo regimental, sob pena de subsistirem as conclusões da decisão impugnada. O dissídio jurisprudencial não fica demonstrado quando não há apresentação do cotejo analítico entre os arestos nem a similitude fática das causas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.871/BA, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 30.6.2009. (Inf. 21/09).*

**Recurso ordinário. Recurso cabível. Inelegibilidade. Condenação. Possibilidade. Conduta vedada. Eleição. Resultado. Desequilíbrio. Potencialidade. Demonstração. Necessidade. Princípio da impessoalidade. Violação. Abuso de poder. Descaracterização. Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Internet. Proibição.**

O recurso ordinário foi interposto adequadamente, pois em se tratando de investigação proposta contra governador de estado, a conclusão regional pode ser revista pelo TSE em sede de recurso ordinário, ante a possibilidade de eventual condenação à pena de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90. Para configuração da conduta vedada, é necessário que esteja presente o requisito da potencialidade, que é a demonstração de que os atos praticados teriam força suficiente para interferir no equilíbrio do processo de disputa eleitoral. A violação ao princípio da impessoalidade pode, em tese, ensejar abuso de poder, para os fins de se julgar procedente ação de investigação judicial eleitoral, desde que a conduta tenha potencialidade para interferir na lisura do pleito. A propaganda eleitoral antecipada é vedada também via Internet. A vedação contida no § 3º, do art. 45 da Lei nº 9.504/97 se estende a páginas de provedores, de modo que a permissão para sites pessoais não é mais absoluta ante a jurisprudência recente. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Ordinário nº 1.517/TO, rel. Min. Felix Fischer, em 25.6.2009. (Inf. 21/09).*

**Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.826/SP.**

**Relator: Ministro Joaquim Barbosa.**

**Ementa:** ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Prática de propaganda eleitoral antecipada em programa partidário. Aplicação de multa. Possibilidade. Sanção aplicada individualmente a cada um dos réus. Violação ao princípio da propor-

cionalidade. Ausência de prequestionamento. Vedação ao reexame de fatos e provas na via especial. Incidência da Súmula nº 279 do STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravo regimental a que se nega provimento. É possível a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quando comprovada a prática de propaganda eleitoral extemporânea em espaço reservado à divulgação dos partidos. Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária. Questões não debatidas no acórdão do Tribunal Regional são incognoscíveis em sede de recurso especial. É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática. A ausência de similitude entre os fatos do acórdão recorrido e do julgado apontado como paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

*DJE de 24.6.2009. (Inf. 21/09).*

**Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.126/SC.**

**Relator: Ministro Fernando Gonçalves.**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. IMPRENSA ESCRITA. CONFIGURAÇÃO. ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97.

I - Configurada a propaganda eleitoral extemporânea, por meio da imprensa escrita, apta a ensejar a aplicação do disposto no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, não há falar em violação à liberdade de manifestação do pensamento.

II - Agravo regimental desprovido.

*DJE de 6.8.2009. (Inf. 22/09).*

**Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.145/MA.**

**Relator: Ministro Joaquim Barbosa.**

**Ementa:** ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Prática de propaganda eleitoral extemporânea em programa partidário autorizado pelo TSE. Exposição de pré-candidatos ao cargo de deputado federal. Competência de juiz auxiliar de TRE para apurar violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97. Aplicação de multa. Possibilidade. Vedação ao reexame de provas na via especial. Incidência da Súmula nº 279 do STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Inovação das teses recursais. Inviabilidade ante a preclusão consumativa. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ainda que a veiculação das inserções impugnadas ocorra em transmissão autorizada pelo TSE, cabe aos juízes auxiliares dos tribunais regionais processar e julgar as representações ajuizadas para combater suposta propaganda antecipada voltada aos pleitos federal e estadual, consoante art. 2º, II, da Res.-TSE nº 22.142/2006. É possível a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quando comprovada a prática de propaganda eleitoral extemporânea em espaço reservado à divulgação dos partidos.

É inadmissível recurso especial que visa ao reexame da prova dos autos. A mera transcrição das ementas dos julgados apontados como paradigma, sem apresentar o necessário cotejo analítico e a similitude entre os fatos das causas, não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

A inovação das teses recursais não comporta conhecimento no âmbito do agravo regimental.

*DJE de 14.8.2009. (Inf.23/09).*

**Agravo regimental. Recurso especial. Matéria de fato. Prova. Reexame. Descaracterização. Reenquadramento. Possibilidade. Outdoor. Município. Aniversário. Mensagem. Conteúdo. Matéria eleitoral. Ausência. Propaganda irregular. Inocorrência.**

Em razão de as premissas fáticas terem sido delineadas no acórdão regional, é possível o seu reexame jurídico no âmbito do recurso especial. Não incidem, in casu, os enunciados sumulares nº 7/STJ e 279/STF.

Na linha dos precedentes desta Corte, mensagens de cumprimento e felicitação, sem referência a eleição vindoura ou a outros aspectos que ressaltem as aptidões de possível candidato para exercer mandato eletivo, não configuram propaganda eleitoral extemporânea.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.900/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 3.8.2009. (Inf.24/09).*